PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8037126-27.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, POLIANE FRANCA GOMES, DIEGO COSTA DE BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003 (PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) — NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA — INEXISTÊNCIA — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS — CABIMENTO — EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS — INVIABILIDADE — RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 01 - Trata-se de apelações criminais interpostas contra a Sentença lavrada sob o ID 58507706, que condenou David dos Santos Oliveira. Uadson Santos de Souza e Victor Macedo Santana (recorrentes) pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03. 02 — Em preliminar, registra—se que o art. 244 do Código de Processo Penal preconiza que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." 03 - Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirma-se que o art. 244 do Código de Processo Penal, ao exigir a fundada suspeita, não autoriza a realização de buscas pessoais ou veiculares como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória (fishing expeditions). 04 - A realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, em termos de standard probatório, exige a demonstração de fundada suspeita (justa causa), baseada em um juízo de probabilidade, aquilatada de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, a indicar que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 05 - Feitas essas considerações e retornando ao caso concreto, nota-se que a busca realizada pelos agentes policiais nos apelantes foi precedida de fundada suspeita (justa causa), baseada em circunstâncias concretas. 06 — No capítulo específico, a Sentença ponderou especificidades que justificaram a medida. Em síntese, destacou que: os seguranças do shopping já tinham identificado, dias antes, a movimentação dos acusados nas proximidades de uma joalheria; ao consultar a placa do veículo utilizado pelos recorrentes, os policiais constataram a existência de restrição e/ou adulteração; ao saírem do shopping em direção ao carro estacionado, os apelantes correram ao avistar os policiais, ocasião em que o recorrente Victor Macedo Santana jogou a arma de fogo que portava para baixo do veículo. 07 - Conclui-se, portanto, a toda evidência, que as circunstâncias do caso concreto justificam a busca realizada nos apelantes, motivo pelo qual é imperiosa a rejeição da nulidade alegada como preliminar. 08 - Seguindo à análise do mérito recursal, vê-se que os pleitos absolutórios formulados não podem ser acolhidos, uma vez que as provas produzidas na instrução criminal evidenciam que os apelantes, com unidade de desígnios, portavam uma arma de fogo. 09 - A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição juntado sob o ID 58506434, que confirma a apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9, modelo SAR 9, sem numeração aparente, com 17 (dezessete) munições intactas, além de um "simulacro (réplica), marca KWC". A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos testemunhos prestados em Juízo pelos policiais civis Jair Santos, Edvã Lima e Jorge Antônio. 10 - Em seu depoimento, Jair Santos testemunhou que, ao consultar o aplicativo na viatura policial, constatou que o veículo que os recorrentes estacionaram no shopping apresentava restrição de furto/roubo. Detalhou que os seguranças do shopping monitoraram os apelantes no estabelecimento, enquanto os policiais civis permaneceram no estacionamento aguardando a aproximação deles ao veículo. Ao notarem a presença dos policiais, os apelantes tentaram correr e Victor Macedo Santana "tirou a pistola da cintura e jogou debaixo do carro". Acrescentou que a pistola tinha 17 munições e que, no carro, foi também foi encontrado um simulacro de arma de fogo. 11 Por sua vez, a testemunha Edvã Lima narrou que o veículo utilizado pelos apelantes apresentava inconsistências entre a numeração do chassi e a placa. Firmou que, na abordagem, encontraram uma pistola com 17 munições, além de um simulacro de arma de fogo. 12 — Na mesma linha, Jorge Antônio testemunhou que constataram que o veículo utilizado pelos recorrentes apresentava "sinais claros de adulteração" e que, ao procederem a abordagem, encontraram com eles uma pistola municiada e um simulacro de arma de fogo. 13 - Neste ponto, importa anotar que o crime em tela admite pluralidade de agentes, quando evidenciada a unidade de desígnios, como na hipótese dos presentes autos. Precedentes. 14 - Vale ainda frisar que o documento juntado sob o ID 58506434 demonstrou que a arma de fogo apreendida não possuía numeração identificadora aparente. 15 — Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que as condutas dos recorrentes se amoldam ao art. 16. § 1º. inciso IV. da Lei 10.826/03, motivo pelo qual não é possível a desclassificação da conduta para outro tipo penal, muito menos o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. 16 - Por outro lado, verifica-se que as penas impostas comportam ajustes. Na primeira fase da dosimetria, a Sentença exasperou a pena base de todos os apelantes sem demonstrar circunstância que extrapolasse a nocividade já inerente ao tipo penal violado. 17-Quanto ao tópico, em seu Parecer (ID 62981721), a douta Procuradoria de Justiça pontuou que "Em relação à dosimetria penal, na primeira fase, o Juízo a quo aplicou a pena-base acima do mínimo legal, após considerar desfavorável o vetor referente à culpabilidade de forma equivocada, porquanto o Juízo a quo apontou elementos inerentes ao próprio tipo penal". 18- Excluída a valoração negativa da circunstância judicial, as penas-base de todos os apelantes devem ser reduzidas ao mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa. 19 - Na segunda fase, considerando a existência de condenação criminal transitada em julgado em desfavor de David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana, aplica-se a agravante da reincidência, que, no patamar de 1/6, resulta na pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias multa. 20 - Para os recorrentes David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana a Sentença, fundamentadamente, manteve a prisão preventiva de ambos, considerando a reincidência. 21 - Quanto ao recorrente Uadson Santos de Souza não incidiram agravantes, atenuantes, causa de aumento ou diminuição, razão pela qual a sua pena definitiva de estabiliza em 03 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ao pagamento de 10 dias multa. Mantêm-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida na Sentença e o direito de aguardar em liberdade ao trânsito em julgado da condenação. 22 - Finalmente, não é possível o acolhimento do pedido de exclusão da pena de multa, haja vista não haver previsão legal para sua isenção, de modo que seu eventual deferimento constituiria nítida violação ao princípio da legalidade, diante da sua expressa previsão,

inclusive, no art. 5º, XLVI, alínea 'c', da Constituição Federal. 23 -Destarte, a fixação da reprimenda é uma consequência iniludível da tarefa do magistrado em dosar as penas previstas abstratamente quando o tipo legal comina a pena pecuniária de forma isolada, alternativa ou cumulativa à de prisão. Portanto, tratando-se a multa em comento de sanção de natureza penal, sendo, à evidência, parte inerente da condenação, a condição econômica do Apelante não autoriza a dispensa ou a isenção de seu pagamento, servindo apenas como prisma para o estabelecimento do valor individual de cada dia-multa. 24 - No que toca à isenção do pagamento das custas processuais, o pedido não deve ser conhecido, pois compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. 25 — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento dos recursos. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 8037126-27.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, interposta por David dos Santos Oliveira, Uadson Santos de Souza e Victor Macedo Santana em face do Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em prover parcialmente os apelos, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8037126-27.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, POLIANE FRANCA GOMES, DIEGO COSTA DE BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Em síntese, a Denúncia (ID 58506433) narra que, no dia 15/03/2023, David dos Santos Oliveira, Uadson Santos de Souza e Victor Macedo Santana (recorrentes) foram presos em flagrante portando 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9, modelo SAR 9, sem numeração aparente, com 17 (dezessete) munições intactas, sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal. A Inicial detalha que: "Segundo restou apurado nos autos, no dia e hora já narrados, policiais civis da equipe Jaguar 12 transitavam pelas imediações do Shopping Bela Vista, quando foram acionados por um segurança do estabelecimento, o qual informou que alguns indivíduos em atitude suspeita chegaram ao local a bordo do veículo marca/ modelo GM ÔNIX, de cor branca. Os seguranças indicaram onde o automóvel fora estacionado, e os agentes se dirigiram ao local do veículo, constatando que o número da placa ostentada — QNH-5B59 —, era incompatível com a numeração do chassi. Em razão da descoberta, os policiais decidiram aquardar a aparição dos suspeitos. Instantes seguintes, a partir das características informadas pelos seguranças, os policiais avistaram e reconheceram os acusados correndo em direção ao ÔNIX, momento em que deram ordem de parada. Ao procederem à abordagem, os prepostos da Polícia Civil encontraram a arma mencionada em poder de DAVID, além de 01 (um) simulacro de arma de fogo na posse de VICTOR, razão pela qual conduziram os envolvidos à Delegacia especializada. Em sede policial, os denunciados foram interrogados e apresentaram versões desconexas entre si (fls. 19/20, 23/24 e 27/28). De acordo com os policiais, no momento da abordagem, os imputados informaram que tinham a intenção de praticar um roubo a uma

joalheria no interior do shopping, deixando de fazê-lo em virtude do monitoramento de seguranças. (...) Após a instrução criminal, David dos Santos Oliveira, Uadson Santos de Souza e Victor Macedo Santana foram condenados pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03[1]. A David dos Santos Oliveira e a Victor Macedo Santana foram impostas as penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 50 dias multa. Por sua vez, a Uadson Santos de Souza coube a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias multa (Sentença —ID 58507706). Inconformado, Victor Macedo Santana interpôs o recurso de apelação cujas razões foram juntadas sob o ID 58507763. Alega a inexistência de prova da autoria delitiva que lhe foi atribuída e requer a absolvição. Subsidiariamente, postula: 01) a redução da pena privativa de liberdade e o estabelecimento do regime aberto para o início do seu cumprimento; 02) o afastamento da multa e das custas processuais (ID 58507763). Não menos insatisfeito, David dos Santos Oliveira trouxe as suas razões recursais sob o ID 60387580. Preliminarmente, sustenta a existência de nulidade decorrente da realização da busca policial sem fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição pela ausência de prova da autoria delitiva. Subsidiariamente, busca a redução da pena e a possibilidade de responder em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Por sua vez, Uadson Santos de Souza trouxe as suas razões recursais sob o ID 61145859. Em preliminares, afirma que houve nulidade na busca policial que resultou na localização da arma de fogo, uma vez que não se evidenciou a fundada suspeita. No mérito, afirma que inexiste prova do crime que lhe é atribuído e, nesta linha, requer a absolvição. Subsidiariamente: A) afirma que não tinha conhecimento que a arma de fogo estava com a numeração identificadora suprimida e requer a desclassificação da conduta para o art. 14 da mesma lei; B) postula a redução da pena privativa de liberdade e o afastamento das custas processuais e da multa imposta. Em suas contrarrazões (ID 58507765 e 62347391), o Ministério Público do Estado da Bahia pleiteia o desprovimento dos recursos. A Douta Procuradoria de Justiça, por seu eminente Procurador Rômulo de Andrade Moreira, ofertou Parecer pelo "provimento parcial dos recursos interpostos pelos réus, para reduzir o quantum referente à pena-base de todos os acusados para o mínimo legal, bem como para conceder aos acusados David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana o direito de recorrerem em liberdade" (ID 62981721). Elaborado o presente relatório, submeti o exame dos autos à revisão. É o relatório. Des. Nilson Castelo Branco Relator (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8037126-27.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND, POLIANE FRANCA GOMES, DIEGO COSTA DE BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelações criminais interpostas contra a Sentença lavrada sob o ID 58507706, que condenou David dos Santos Oliveira, Uadson Santos de Souza e Victor Macedo Santana (recorrentes) pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03[2]. Em preliminar, registra-se que o art. 244 do Código de Processo Penal preconiza que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirma-se que o

art. 244 do Código de Processo Penal, ao exigir a fundada suspeita, não autoriza a realização de buscas pessoais ou veiculares como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória (fishing expeditions). A realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, em termos de standard probatório, exige a demonstração de fundada suspeita (justa causa), baseada em um juízo de probabilidade, aquilatada de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, a indicar que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à" posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como"rotina"ou"praxe"do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de"fundada suspeita"exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento"fundada suspeita"seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s)

que tenha (m) realizado a diligência". 2. Certo é que, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, a menção genérica dos agentes estatais de que o réu estaria em "atitude suspeita" ou de que haveria demonstrado certo nervosismo ao avistar os policiais não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a busca pessoal. Da mesma forma, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Precedentes. 3. No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que, ao avistar os agentes estatais, o agravante empreendeu fuga correndo repentinamente. 4. Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. 5. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 862.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)" Feitas essas considerações e retornando ao caso concreto. nota—se que a busca realizada pelos agentes policiais nos apelantes foi precedida de fundada suspeita (justa causa), baseada em circunstâncias concretas. No capítulo específico, a Sentença ponderou especificidades que justificaram a medida. Em síntese, destacou que: os seguranças do shopping já tinham identificado, dias antes, a movimentação dos acusados nas proximidades de uma joalheria; ao consultar a placa do veículo utilizado pelos recorrentes, os policiais constataram a existência de restrição e/ou adulteração; ao saírem do shopping em direção ao carro estacionado, os apelantes correram ao avistar os policiais, ocasião em que o recorrente Victor Macedo Santana jogou a arma de fogo que portava para baixo do veículo. Conclui-se, portanto, a toda evidência, que as circunstâncias do caso concreto justificam a busca realizada nos apelantes, motivo pelo qual é imperiosa a rejeição da nulidade alegada como preliminar. Seguindo à análise do mérito recursal, vê-se que os pleitos absolutórios formulados não podem ser acolhidos, uma vez que as provas produzidas na instrução criminal evidenciam que os apelantes, com unidade de desígnios, portavam uma arma de fogo. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição juntado sob o ID 58506434, que confirma a apreensão de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9, modelo SAR 9, sem numeração aparente, com 17 (dezessete) munições intactas, além de um "simulacro (réplica), marca KWC". A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos testemunhos prestados em Juízo pelos policiais civis Jair Santos, Edvã Lima e Jorge Antônio. Em seu depoimento, Jair Santos testemunhou que, ao consultar o aplicativo na viatura policial, constatou que o veículo que os recorrentes estacionaram no shopping apresentava restrição de furto/roubo. Detalhou que os seguranças do shopping monitoraram os apelantes no estabelecimento, enquanto os policiais civis permaneceram no estacionamento aquardando a aproximação deles no veículo. Ao notarem a presença dos policiais, os apelantes tentaram correr e Victor Macedo Santana "tirou a pistola da cintura e jogou debaixo do carro". Acrescentou que a pistola tinha 17 munições e que, no carro, foi também foi encontrado um simulacro de arma

de fogo. Transcrição: "Depoimento prestado em Juízo pela testemunha PC Jair Santos: "que o depoente lembra desse fato; que o depoente geralmente em shopping fica porque é onde mais se encontra carro roubado; que o depoente e a guarnição estavam ali próximos à entrada do shopping; que passou esse carro branco com três elementos; que o depoente e a guarnição suspeitaram desse carro; que o depoente tem um aplicativo no carro que puxa placa; que o depoente puxou a placa do carro branco; que o carro estava suspeito no cadastro; que o depoente e a guarnição foram atrás do carro branco mas se perderam do carro branco dentro do estacionamento; que o coordenador da equipe imediatamente entrou em contato com a segurança do shopping para localizar o veículo; que esse veículo foi localizado; que quando o depoente e a quarnição se aproximaram do veículo, os elementos já tinham desembarcado do carro; que o depoente e a quarnição ficaram aguardando juntamente com a segurança do shopping; que o shopping estava monitorando os elementos dentro do shopping; que quando os elementos voltaram, o depoente e a guarnição abordaram os elementos; que foi efetuada a prisão dos elementos; que os elementos tentaram correr; que a pistola estava na mão de um dos elementos; que ao perceber a guarnição o elemento jogou a arma debaixo do carro; que o colega do depoente fez vistoria no veículo e achou o simulacro de arma de fogo; que a pistola estava em poder de Victor; que Victor veio correndo e percebeu os policiais e tirou a pistola da cintura e jogou debaixo do carro; que o depoente reconhece os três acusados; que a pistola tinha munição; que a pistola tinham 17 munições intactas; que o depoente ficou na entrada do estacionamento e viram diversos carros passando; que a placa do carro dos denunciados foi colocada no aplicativo da viatura e deu restrição de furto e roubo; (..) que o depoente e a quarnição se perderam do carro dos denunciados quando entraram na garagem; que por isso o depoente não viu os acusados saindo do carro; que o depoente não viu os acusados saindo do carro, apenas retornando; que os acusados não reagiram à abordagem; que o depoente tem certeza absoluta que a pistola estava na mão de Victor; que o depoente viu que o veículo tinha 3 pessoas quando entraram no shopping; que o depoente viu que eram três homens; que o depoente viu os homens de novo quando os homens estavam retornando para o carro; que o depoente acha que os acusados suspeitaram de alguma coisa lá em cima no shopping e voltaram para o carro correndo; que o depoente ficou sabendo segundo a segurança do shopping que os acusados já tinham ido lá dias antes e estavam olhando uma joalheria; que o pessoal do shopping estava achando que os acusados iam fazer um assalto à joalheria; que os acusados estavam com a posse da chave do veículo que chegaram no shopping; que Victor estava na posse da arma de fogo; que a marca da arma de fogo era estrangeira; que o depoente apreende muito esse tipo de arma na mão de traficante; que o calibre dessa arma era 9mm; que o simulacro da arma de fogo foi encontrado pelo colega do depoente no interior do carro; que geralmente eles negam mas os acusados falaram que iam fazer um assalto realmente; que o depoente conhecia Uadson antes que já foi preso lá na delegacia do depoente."" Por sua vez, a testemunha Edvã Lima narrou que o veículo utilizado pelos apelantes apresentava inconsistências entre a numeração do chassi e a placa. Firmou que, na abordagem, encontraram uma pistola com 17 munições, além de um simulacro de arma de fogo. Transcrição: Depoimento prestado em Juízo pela testemunha PC Edvã Lima: "que o depoente lembra desse fato; que o depoente e a guarnição estavam circulando na região porque estava tendo índice de assalto ali próximo do Shopping Bela Vista; que o depoente viu o veículo; que o veículo deu uma

volta e o depoente e a quarnição acharam estranho; que depois o depoente viu o veículo entrando no shopping; que o depoente e a guarnição entraram no shopping mas perderam o veículo de vista; que o depoente acionou o pessoal da segurança do shopping e pediram para monitorar e informar aonde o veículo estava; que o segurança do shopping informou aonde o veículo estava; que os indivíduos já estavam dentro do shopping; que o depoente e a guarnição foram até o veículo; que o depoente viu que a placa não condizia com o número do chassi; que o pessoal da segurança ficou monitorando os indivíduos e comecaram a seguir os indivíduos; que os indivíduos perceberam os seguranças e correram de volta para o carro; que informaram para o depoente e a quarnição que os indivíduos estavam indo para o veículo; que foi feita a abordagem; que o depoente foi o último a chegar e não viu quem estava em poder da pistola; que os colegas do depoente disseram que a pistola estava na mão de Victor; que foi encontrado um simulacro de arma de fogo dentro do veículo; que a pistola estava municiada; que era uma pistola turca; que quem fez manobra na arma foi o depoente; que o pessoal não conhecia a arma; que eram 17 munições intact as; que o depoente reconhece os três acusados ao vê-los na sala de audiências; que o depoente não tem dúvidas; que os acusados iam fazer um roubo em uma casa comercial dentro do shopping; que dias antes os acusados estavam fazendo uma sondagem do terreno; que os acusados estavam com pontos de escuta; que aqueles pontos de celular estavam no ouvido dos acusados para conversarem entre si; que a arma de fogo era turca; (...) que não era uma arma usualmente apreendida pela polícia; que geralmente essa arma estava muito rodada pelo lado do Rio de Janeiro de facção; que o depoente não conhecia nenhum dos acusados; que a arma de fogo estava com Victor; (...) que foi apreendida uma arma de fogo e um simulacro; que o depoente ficou mais no carro porque se tivesse alguma situação de fuga." Na mesma linha, Jorge Antônio testemunhou que constataram que o veículo utilizado pelos recorrentes apresentava "sinais claros de adulteração" e que, ao procederem a abordagem, encontraram com eles uma pistola municiada e um simulacro de arma de fogo. Ipsis verbis: Depoimento prestado em Juízo pela testemunha PC Jorge Antônio: "que o depoente lembra desse fato; que havia um alerta na delegacia de que um veículo havia adentrado no shopping dias anteriores e que havia suspeita de que o veículo tinha algum tipo de adulteração; que os sujeitos circularam pelo shopping próximo a uma joalheria; que a joalheria era Vivara; que o depoente e a guarnição passaram a acompanhar; que dias depois os indivíduos adentraram o shopping e o depoente e a guarnição foram novamente acionados para ver a situação; que foi verificado que o carro continha sinais claros de adulteração; que os indivíduos estavam no shopping em atitude suspeita; que o depoente e a guarnição aguardaram; que passado determinado período os indivíduos foram em direção ao veículo e o depoente e a guarnição foram acionados pela segurança novamente informando que os indivíduos estavam se aproximando; que o veículo era um Ônix branco; (..) que o depoente e a guarnição contaram com o apoio dos seguranças do shopping; que quando efetuaram a abordagem encontraram uma arma de fogo; que salvo engano também tinha um simulacro; que o depoente não recorda direito se algum indivíduo jogou a arma de fogo no chão; que o depoente e a guarnição efetuaram a abordagem e conduziram os indivíduos para a delegacia; que chegando na delegacia foi verificado que um dos indivíduos tinha mandado de prisão em aberto; que foi verificado que o veículo era adulterado; (..) que era uma arma estrangeira; que não era uma arma de fabricação nacional; que era uma pistola 9mm; que o depoente não se recorda da quantidade de munições; que

o depoente recorda que tinha munições intactas; que o depoente reconhece os acusados ao vê-los na sala de audiências; que o depoente não tem dúvidas; que o depoente não se recorda com quem estava a arma de fogo; que colegas do depoente chegaram na frente; que a arma foi dispensada mas o depoente não se recorda próximo a quem; (..) que os prepostos do choque chegaram junto com o depoente e a guarnição; que foi relatado para o depoente que poderia ser um roubo à joalheria Vivara; que para evitar um confronto chegaram junto os três policiais e o choque; que dias anteriores os policiais do shopping informaram que os indivíduos estavam em atitude suspeita; (..) que os indivíduos estavam de paletó e gravata circulando as lojas; que a delegacia já tinha sido alertada antes; que no dia do fato os seguranças alertaram de novo; que os indivíduos já estavam dentro do shopping; que o depoente não se recorda se os indivíduos estavam usando dispositivos no ouvido para se comunicar." Neste ponto, importa anotar que o crime em tela admite pluralidade de agentes, quando evidenciada a unidade de desígnios, como na hipótese dos presentes autos. Neste sentido: DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLURALIDADE DE AGENTES. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) admite a pluralidade de agentes, desde que demonstrada a unidade de desígnios. 2. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem ao concluir pela existência de unidade de desígnios não podem ser revisados em habeas corpus, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 649.680/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - In casu, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico. III - Extrai-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas. IV -Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no

interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 477.765/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)" Vale ainda frisar que o documento juntado sob o ID 58506434 demonstrou que a arma de fogo apreendida não possuía numeração identificadora aparente. Desta forma, conclui—se que as provas juntadas aos autos confirmam que as condutas dos recorrentes se amoldam ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, motivo pelo qual não é possível a desclassificação da conduta para outro tipo penal, muito menos o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. Por outro lado, verifica—se que as penas impostas comportam ajustes. Na primeira fase da dosimetria, a Sentença exasperou a pena base de todos os apelantes sem demonstrar circunstância que extrapolasse a nocividade já inerente ao tipo penal violado. No capítulo, o julgado se limitou a pontuar que os recorrentes agiram "com o dolo intenso vez que a arma de fogo apreendida é rara de ser encontrada em território brasileiro, tem origem turca, sendo relatado pelas testemunhas que é uma arma somente apreendida com facções criminosas no Rio de Janeiro." Quanto ao tópico, em seu Parecer (ID 62981721), a douta Procuradoria de Justiça pontuou que "Em relação à dosimetria penal, na primeira fase, o Juízo a quo aplicou a pena-base acima do mínimo legal, após considerar desfavorável o vetor referente à culpabilidade de forma equivocada, porquanto o Juízo a quo apontou elementos inerentes ao próprio tipo penal". Excluída a valoração negativa da circunstância judicial, as penas-base de todos os apelantes devem ser reduzidas ao mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Na segunda fase, considerando a existência de condenação criminal transitada em julgado em desfavor de David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana, aplica-se a agravante da reincidência, que, no patamar de 1/6, resulta na pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias multa. Para os recorrentes David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana a Sentença, fundamentadamente, manteve a prisão preventiva de ambos, considerando a reincidência. No tópico, registrou: "Nego aos sentenciados David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana o direito de recorrer em liberdade em virtude de continuarem presentes motivos que embasam a prisão preventiva. A sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. Ademais, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude do risco concreto de reiteração criminosa uma vez que possuem condenações anteriores transitadas em julgado, sendo reincidentes, o que denota sua periculosidade sobretudo porque responderam o processo presos (...)." Quanto ao recorrente Uadson Santos de Souza não incidiram agravantes, atenuantes, causa de aumento ou diminuição, razão pela qual a sua pena definitiva de estabiliza em 03 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, ao pagamento de 10 dias multa. Mantêm-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida na Sentença e o direito de aguardar em liberdade ao trânsito em julgado da condenação. Finalmente, não é possível o acolhimento do pedido de exclusão da pena de multa, haja vista não haver previsão legal para sua isenção, de modo que seu eventual deferimento constituiria nítida violação ao princípio da legalidade, diante da sua expressa previsão, inclusive, no art. 5º, XLVI, alínea 'c', da Constituição Federal. Destarte, a fixação da reprimenda é uma consequência iniludível da tarefa do magistrado em dosar as penas

previstas abstratamente quando o tipo legal comina a pena pecuniária de forma isolada, alternativa ou cumulativa à de prisão. Portanto, tratandose a multa em comento de sanção de natureza penal, sendo, à evidência, parte inerente da condenação, a condição econômica do Apelante não autoriza a dispensa ou a isenção de seu pagamento, servindo apenas como prisma para o estabelecimento do valor individual de cada dia-multa, que já foi fixado no patamar mínimo previsto em lei. No que toca à isenção do pagamento das custas processuais, o pedido não deve ser conhecido, pois compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. Verbo ad verbum: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS Á IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 4. 0 momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) CONCLUSÃO Ante o exposto, distanciando minimamente do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pelo parcial provimento do apelo, para manter a condenação dos recorrentes pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, com o redimensionamento das penas na forma a seguir: 01) Para David dos Santos Oliveira e Victor Macedo Santana ficam estabelecidas as penas definitivas de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias multa. 02) Para o recorrente Uadson Santos de Souza o pena de 03 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 dias multa. É como voto. Salvador, 17/07/2024. Des. Nilson Castelo Branco Relator [1] Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) [2] Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada

pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) (ULB)